

CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

COINCIDÊNCIAS – RECURSO

(Não exclui outros elementos de valoração)

Em 01 de setembro de 2018, Marcus, brasileiro domiciliado em Braga, celebrou com a Imotrusing, S.A., sociedade com sede na Cidade do Cabo, África do Sul, um contrato de compra e venda de um apartamento sito em Paris, França, pelo preço de um milhão de euros.

No contrato de compra e venda, as partes incluíram a seguinte cláusula: *para todos os litígios emergentes do presente contrato, são competentes os Tribunais Judiciais da Comarca do Porto, Portugal.*

A 2 de fevereiro de 2019, tendo Marcus pago o preço mas não tendo recebido as chaves do imóvel, intentou no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga uma ação contra a Imotrusing, S.A., na qual peticionou a entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda.

Em sede de contestação, a Imotrusing, S.A., alegou: (i) a incompetência do Tribunal; (ii) a ilegitimidade processual de Marcus, casado em regime de comunhão de adquiridos com Anabela, cidadã portuguesa domiciliada em Braga, presente no momento da celebração da escritura pública de compra e venda do imóvel.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Indique: (i) o tipo de ação proposta; (ii) o pedido e a respetiva causa de pedir; (iii) o valor da ação; (iv) a forma de processo. (4 valores)

Ação declarativa de condenação (arts. 10.º, n.ºs 1 e 2 al b), do CPC).

Forma de processo comum (546.º do CPC), porquanto ao caso não é aplicável qualquer processo especial, nomeadamente os constantes dos artigos 878.º e ss. do CPC ou do DL 269/98.

Pedido – corresponde ao efeito jurídico que se pretende obter (artigo 581.º, n.º 3, do CPC), *in casu*, a entrega do imóvel.

Causa de pedir (artigos 5.º, n.º 1 e 581.º, n.º 4, do CPC) – factos de que decorre o direito real de propriedade e a obrigação de entrega do imóvel, em especial, a celebração do contrato de compra e venda.

Valor – o da coisa, 1 milhão de euros (artigos 296.º, n.º 1 e 302.º, n.º 1, do CPC).

2. O Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga é competente para dirimir o presente litígio? (7 valores)

Competência internacional:

Conflito plurilocalizado art. 8.º/4 CRP.

O Regulamento 1215/2012 é inaplicável: embora estejam preenchidos os âmbitos material (art. 1.º, n.º 1, não excluída pelo n.º 2) e temporal (art. 66.º), não está preenchido o âmbito espacial, porque a Imotrust está sediada fora da UE (arts 4.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1)

Há que verificar se os Tribunais Portugueses são internacionalmente competentes à luz do CPC.

Existe um pacto de jurisdição, que atribui competência aos Tribunais Portugueses (Porto), nos termos do art. 94.º, n.º 1, do CPC.

O litígio tem conexão com mais de uma ordem jurídica e os pressupostos no n.º 3 do art. 94.º do CPC estão aparentemente preenchidos. Nomeadamente, o litígio diz respeito a direito disponível, justifica-se pelo domicílio de uma das partes, pessoa singular, se situar em Portugal, não estão em causa regras que atribuam competência exclusiva aos Tribunais Portugueses e o pacto reveste a forma escrita, mencionando expressamente a atribuição de competência aos Tribunais portugueses.

Assim, os Tribunais Portugueses são internacionalmente competentes.

Competência interna:

A cláusula introduzida pelas partes no contrato de compra e venda não é apenas um pacto de jurisdição, mas também um pacto de atribuição de competência (interna) aos Tribunais da Comarca do Porto.

O pacto de competência pode afastar a competência em razão do território, nos termos do art. 94.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC. Não é aplicável a 3.ª parte do n.º 1, do art. 94.º, ainda que se trate de um litígio sobre um imóvel, pois quanto a esse ponto o pacto de jurisdição consumiu o pacto de competência.

O pacto encontra-se reduzido a escrito e inserido no próprio contrato de compra e venda, pelo que é formalmente válido (art. 94.º, n.º 2, do CPC).

Sendo o pacto válido, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga é incompetente para julgar a causa. Trata-se de uma incompetência relativa (art. 102.º do CPC), dependente de arguição pela Ré (art. 103.º, n.º 1, do CPC), que tem como consequência a remessa do processo para o Tribunal competente (art. 105.º, n.º 3, do CPC).

3. O que deve o juiz fazer se, em anexo à contestação da Imotrusing, S.A., subscrita pelo Dr. Albino Xavier, estiver uma procuração forense assinada pelo sócio-gerente da Ré, concedendo poderes forenses gerais à sociedade de advogados ZYX e Associados – Sociedade de Advogados, RL, da qual o Dr. Albino Xavier é associado? (3 valores)

A procuração forense tem subjacente um contrato de mandato forense celebrado entre a Imotrusing e a ZYX. A procuração confere ao representante (ZYX) o poder de agir em juízo *em nome* do representado (Imotrusing) (art. 262.º do CC).

Nos termos do art. 43.º do CPC, o mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e legislação especial, ou por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.

Tendo o mandato com representação sido regularmente concedido, por meio de procuração escrita, por quem vincula a Ré (o seu sócio-gerente), e sendo o Dr. Albino Xavier associado da sociedade mandatada, não se verifica qualquer irregularidade do mandato. Assim, o juiz deve mandar prosseguir os autos.

4. A exceção de ilegitimidade de Marcus, deduzida pela Ré, deve ser julgada procedente? Porquê? (5 valores)

Análise da existência de um litisconsórcio legal – legitimidade conjugal ativa (art. 34.º, n.º 1, do CPC).

Estando os cônjuges casados em regime de comunhão de adquiridos, o apartamento só pode ser alienado com o consentimento de ambos os cônjuges, independentemente de ser bem próprio ou comum (artigo 1682.º-A, n.º 1, a), do CPC). A ação contra a Imotrust deveria por isso ter sido proposta por Marcus e Anabela, à luz do art. 34.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC.

A ilegitimidade plural é uma exceção dilatória (art. 577.º, e), do CPC) que pode ser suprida nos termos do art. 316.º, n.º 1, do CPC, através do chamamento de Anabela (a convite do juiz ou por iniciativa das partes). Na ausência de suprimento, a ilegitimidade origina a absolvição da Imotrust da instância (art. 576.º, n.º 2, CPC).

Ponderação global: 1 valor